



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
4ª Câmara Cível Isolada

ACÓRDÃO N.
APELAÇÃO CÍVEL N. 0000624-66.2011.8.14.0109
APELANTE: MARCIANA SILVA PORTO
ADVOGADO: BRUNO AUGUSTO TEIXEIRA ERICEIRA, OAB/PA Nº. 14.039
APELADO: HOSPITAL MODELO
ADVOGADA: CÁSSIA ROSANA M. S. E MARTINS, OAB/PA Nº. 8464-A
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ABANDONO DA CAUSA – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – NÃO CUMPRIMENTO – OBSERVÂNCIA AO REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO – REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1-In casu, a intimação pessoal da parte autora, ora apelante, é requisito indispensável para que o processo fosse extinto por abandono, o que não ocorreu no presente caso.
2-A Jurisprudência Pátria entende pela necessidade de esgotamento das vias possíveis de comunicação pessoal, direcionadas com o fito de cientificar-lhe da necessidade de comparecimento ao Juízo e da prática dos atos idôneos ao regular prosseguimento do feito.
3-Sentença que merece reforma, posto que extinguiu o processo sem prévia intimação pessoal da autora.
4-Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante MARCIANA SILVA PORTO e apelado HOSPITAL MODELO.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e a Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.
Belém (PA), 29 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
4ª Câmara Cível Isolada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000624-66.2011.8.14.0109
APELANTE: MARCIANA SILVA PORTO
ADVOGADO: BRUNO AUGUSTO TEIXEIRA ERICEIRA, OAB/PA Nº. 14.039
APELADO: HOSPITAL MODELO
ADVOGADA: CÁSSIA ROSANA M. S. E MARTINS, OAB/PA Nº. 8464-A
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por MARCIANA SILVA PORTO, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Garrafão do Norte/PA que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, julgou o processo extinto sem resolução do mérito, em razão do abandono da causa, nos termos do art. 267, incisos II e III do CPC/73 (correspondente ao art. 485, incisos II e III do CPC/2015), tendo como ora apelado HOSPITAL MODELO.

O ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures aduzindo que o hospital apelado não lhe entregou os documentos necessários a fim de que pudesse registrar seu filho nascido em 25/06/2011 e que tal procedimento vem causando diversos problemas e constrangimentos desde o nascimento da criança, eis que sequer a certidão de nascimento pode ser providenciada ao seu filho, razão pela qual pugna por provimento judicial visando obrigar o hospital a fornecer e entregar tais documentos.

O feito seguiu seu trâmite até a prolação de sentença (fls. 23) que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão do abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 267, incisos II e III do CPC/73 (correspondente ao art. 485, incisos II e III do CPC/2015)

Inconformado, o banco ora recorrente interpôs o presente recurso (fls. 25-27, alegando para tanto que já havia relatado todos os meios de prova que pretendia produzir e como o réu, ora apelado, deixou de apresentar contestação, a recorrente pugnou pelo decreto da revelia e o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do CPC/73 (correspondente ao art. 355 do CPC/2015), o que não foi observado pelo Juízo de Piso.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que a sentença seja totalmente reformada e determinado o prosseguimento do feito.

Em sede de contrarrazões (fls. 34-38), o apelado refuta todos os argumentos trazidos pela apelante, pleiteando a manutenção da sentença.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 51).

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
4ª Câmara Cível Isolada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000624-66.2011.8.14.0109
APELANTE: MARCIANA SILVA PORTO
ADVOGADO: BRUNO AUGUSTO TEIXEIRA ERICEIRA, OAB/PA N°. 14.039
APELADO: HOSPITAL MODELO
ADVOGADA: CÁSSIA ROSANA M. S. E MARTINS, OAB/PA N°. 8464-A
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade processual, conhecimento do recurso e passo a proferir o voto.
Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito do recurso.

MÉRITO

Cinge-se a questão na decisão a quo proferida pelo Juízo de 1º grau que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por abandono da causa, com fundamento no art. 267, incisos II e III do CPC/73 (correspondente ao art. 485, incisos II e III do CPC/2015). O referido dispositivo permite ao magistrado declarar extinto o processo sem resolução de mérito, porém, o parágrafo primeiro do mesmo artigo condiciona tal extinção, à intimação pessoal da parte autora.
No caso em comento, além da parte apelante ter requerido, às fls. 14, o



Julgamento antecipado da lide, em razão da revelia do ora recorrido, nos termos do que estabelece o art. 330, inciso II do CPC/73 (correspondente ao art. 355, inciso II do CPC/2015), observa-se que a parte autora não fora intimada pessoalmente, tendo a referida diligência deixado de ser cumprida, conforme se verifica às fls. 20 dos autos.

Nesse sentido, a intimação pessoal da apelante, no presente caso, é requisito indispensável para que o processo fosse extinto por abandono, o que não ocorreu no presente caso.

A respeito do assunto, Fredie Didier Jr. preleciona:

Antes de extinguir o processo, deve o magistrado, sob pena de nulidade da sentença, providenciar a intimação pessoal das partes, para que, em 48 h, demonstrem o interesse no prosseguimento do processo (art. , , do). Esta providência justifica-se como forma de alerta às partes sobre negligência dos seus advogados. (Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, volume 1, ed. Podivm, p.498).

Os professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na mesma linha de raciocínio, lecionam:

Abandono da causa pelo autor. Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Caso pratique algum ato depois de decorridos os trinta dias, o processo não deve ser extinto. O termo inicial do prazo ocorre com a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo (267 § 1.º).

A jurisprudência pátria, por sua vez, entende pela necessidade de esgotamento das vias possíveis de comunicação processual, direcionadas com o fito de cientificar-lhe da necessidade de comparecimento ao Juízo e da prática dos atos idôneos ao regular prosseguimento do feito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. Ausência de intimação pessoal para dar andamento ao feito. Paralisado o processo, deve o autor ser intimado pessoalmente antes do decreto de extinção do processo por abandono da causa. Extinção do processo precipitada, pois não observadas as providências previstas no art. , , do . Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.(TJ-SP - APL: 00020319420128260091 SP 0002031-94.2012.8.26.0091,Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 07/04/2015, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A extinção do processo por abandono da causa exige intimação pessoal da autora, conforme art. , , , hipótese não atendida nos autos. Ademais, tratando-se de incapaz, constatado o abandono da causa pela genitora / representante legal, imperioso se faz a nomeação de curador especial para proteger os interesses da menor, de acordo com a Conclusão n.19 do Centro de Estudos do TJRS. Sentença desconstituída. Apelação provida, de plano. (Apelação Cível Nº 70064846629, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/08/2015).(TJ-RS - AC: 70064846629 RS , Relator: Jorge Luís



Dall'Agnol, Data de Julgamento: 26/08/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - SENTENÇA CASSADA. - O único requisito exigido pelo art. , , do , para a extinção do processo por abandono da causa é a intimação pessoal da parte. **RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.** (TJ-MG - AC: 10056081722698001 MG , Relator: Gutemberg da Mota e Silva, Data de Julgamento: 14/01/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/01/2014)

Desta feita, forçoso reconhecer que a extinção do processo sem prévia intimação pessoal da autora foi precipitada e merece reparos, considerando-se o regular processamento do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO** e **DOU-LHE PROVIMENTO**, a fim de anular a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Garrafão do Norte/Pa, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 29 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora